



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/16014.51097-75

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 43, de 2015, do Deputado Marcos Rogério, que *altera dispositivo da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 43, de 2015, altera a redação do § 1º do art. 82 da Lei de Execução Penal (LEP), para prever o recolhimento do preso menor de 21 anos em estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal, nos moldes do que já ocorre, nos termos da atual redação do mencionado dispositivo legal, com a mulher e o maior de sessenta anos.

A proposição originou-se do Projeto de Lei nº 5.974, de 2013, na Câmara dos Deputados. Na justificação, o autor registra que a intenção é proteger os menores de 21 anos, que, por sua juventude e imaturidade, são mais suscetíveis de serem recrutados por organizações criminosas.

A matéria foi preliminarmente analisada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que emitiu parecer pela sua aprovação, com a Emenda nº 1-CDH, para estabelecer que “ao completar



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/16014.51097-75

vinte e um anos de idade, o preso será transferido para estabelecimento penal ordinário”.

Não foram apresentadas, até o momento, emendas perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

II – ANÁLISE

Não observamos vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade da matéria, tampouco óbices de natureza regimental.

A matéria insere-se na competência legislativa da União, nos termos do art. 24, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que prevê, de forma concorrente, a possibilidade de a União legislar sobre direito penitenciário, admitindo-se, no caso, a iniciativa de membro do Congresso Nacional.

No mérito, temos que o PLC nº 43, de 2015, é conveniente e oportuno.

Como bem ressaltado no parecer da CDH, o preso menor de 21 anos, pela sua tenra idade, é alvo preferencial da violência dentro da cadeia e, principalmente, é o que sofre mais constrangimentos para integrar as organizações criminosas. Entre dezoito e vinte e um anos, o jovem adulto acabou de sair da adolescência e ainda não adquiriu maturidade suficiente para o convívio com os demais presos.

Não estamos de acordo, contudo, com a Emenda nº 1-CDH, que estabelece regra de retrocesso, para jogar no estabelecimento penal ordinário o jovem preso que completa 21 anos de idade.

Ora, de nada adianta salvaguardar o jovem preso dos malefícios ínsitos ao sistema prisional ordinário se ele for para lá conduzido ao completar 21 anos. A regra estabelecida pela Emenda nº 1-CDH é um contrassenso em si, pois submete às mazelas da prisão comum a mesma pessoa que até então pretendeu proteger.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Desse modo, nossa posição é contrária à emenda aprovada pela CDH.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 2015, e pela **rejeiÇÃO** da Emenda nº 1-CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16014.51097-75